


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO
FORO DE SANTO ANASTÁCIO
VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)

 3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital n°: **1001599-78.2022.8.26.0553**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Sustação/Alteração de Leilão**
 Requerente: **Supermercado Lisboa Ltda**
 Requerido: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR e outros**

Em **08/08/2023** faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito: Dr(a). **Rodrigo Antonio Franzini Tanamati**. Eu, *Anderson Katsumi Yoshida*, Assistente Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI**

Vistos.

SUPERMERCADOS LISBOA LTDA ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade Obrigacional c/c Pedido de Denúnciação da Lide e Tutela de Urgência – Sustação de Protesto, em face de PROCON – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, e Denúnciação a Lide dos fabricantes ARCOR do BRASIL, MONDELEZ BRASIL e NESTLÉ BRASIL, todos qualificados nos autos. Alega, em resumo, que teve lavrado contra si auto de infração n° 21469-D8, em 11/03/2016, estribado no Auto de Constatação n.º 28.858 série D7, pela suposta irregularidade tocante comercialização de ovos de páscoa; o réu constatou duas irregularidades, quais sejam: os ovos estavam sem selo de identificação de conformidade (Inmetro) descumprindo, assim, o artigo 1.º da Portaria 108/05 do Inmetro, c/c o Art. 5.º do Anexo – I da Resolução Mercosul GMC n.º 23/2004 com Infração do Artigo 18 § 6.º inciso II da Lei 8.078/90 – CDC; e ausência da frase e símbolo de advertência de faixa etária impróprio para menores de 36 meses, descumprindo, assim, o artigo 1º da Portaria 108/05 do Inmetro c/c o item I do anexo IV da Resolução Mercosul – GMC 23/2004, com infração do idêntico artigo do CDC. Houve defesa administrativa, recusada, sendo o débito levado a protesto. Alegou que há inequívoca responsabilidade do fabricante pelas infrações consumeristas. Quanto ao auto de infração, alega que houve equívoco do réu, pois violou a Portaria Inmetro 321/2009, em vigor à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO

FORO DE SANTO ANASTÁCIO

VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)

3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

data do evento, sendo nulo; denunciou à lide as fabricantes dos ovos de chocolate; alegou haver excesso no valor da multa aplicada, sendo passível de mitigação, nos termos do art. 35, inc. I, da Portaria PROCON 57/19. Postula tutela de urgência, para sustação do protesto até o desfecho da lide. Ao final, pede a citação dos litisdenunciados, nos termos do art. 126 do CPC; a anulação do auto de infração ou, alternativamente, a redução da multa aplicada no percentual de 70%; subsidiariamente, se improcedente a demanda, o julgamento da denunciação da lide, na esteira da obrigação dos fabricantes, para arcarem com o pagamento do débito discutido, a ser apurado em liquidação de sentença.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/50).

Pela decisão de fls. 51/54 foi deferida a liminar, para suspender os efeitos do protesto até o julgamento final da lide, mediante depósito judicial do valor do tributo protestado.

Guia de depósito judicial juntado pelo autor a fls. 58.

Confirmação do cumprimento da liminar a fls. 69.

Emenda à inicial a fls. 92, para constar o nome correto da litisdenunciada ARCOR DO BRASIL, fabricante dos ovos de Páscoa TORTUGUITA.

A requerida MONDELEZ BRASIL LTDA apresentou contestação a fls. 119/127 alegando, preliminarmente, ausência de documentos mínimos indispensáveis à propositura da ação; haver cerceamento de defesa quanto à ausência de cientificação da ré acerca da autuação administrativa; ausência de individualização da multa aplicada; não haver irregularidades nos produtos produzidos pela ré.

Juntou procuração e documentos (fls. 128/153).

A requerida NESTLÉ BRASIL LTDA apresentou contestação a fls. 154/166 alegando, preliminarmente, ser incabível a denunciação da lide no caso concreto. Defendeu a regularidade da rotulagem de seus ovos de Páscoa contendo o “Speaker Star Wars”, pois ele não se encontra na lista daqueles cuja certificação do Inmetro é obrigatória; que o brinde não é um brinquedo, e sim um amplificador de som, o que descaracterizaria a definição dada pela Portaria 108/2005.

Juntou procuração e documentos (fls. 167/468).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO

FORO DE SANTO ANASTÁCIO

VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)

3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A requerida PROCON/SP apresentou contestação a fls. 469/475 arguindo, em preliminar, impugnação ao valor da causa, que deveria corresponder ao valor da multa aplicada. No mérito defendeu a regularidade da autuação, bem como o valor da multa aplicada, no valor de R\$ 51.173,79.

Juntou documentos (fls. 476/545).

Por fim, a requerida ARCOR DO BRASIL LTDA apresentou contestação a fls. 555/567 alegando, preliminarmente, ser incabível a denunciação da lide. No mérito alegou a falta de individualização da multa; o cerceamento de defesa do litisdenunciado pois não lhe foi dada oportunidade de se defender na seara administrativa; defendeu a regularidade dos produtos por ela produzidos, que atendia integralmente às normas legais.

Juntou procuração e documentos (fls. 568/585).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 591).

As litisdenunciadas se manifestaram a fls. 595/606.

O réu se manifestou a fls. 612, informando que não tem mais provas a produzir.

Réplica a fls. 619/633, acompanhada por documentos (fls. 634/711).

O autor se manifestou em termos de especificação das provas (fls. 712/714).

Em manifestação acerca das contestações e documentos apresentados pelos litisdenunciados, o réu reiterou sua contestação (fls. 719).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo à apreciação da preliminar de denunciação da lide, arguida pelas litisdenunciadas.

Nos termos do disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, para se deferir a denunciação da lide, haveria de existir uma relação jurídica que garantisse ao denunciante, em caso de sucumbência na demanda, uma indenização a ser paga pelos denunciados, **por força de lei ou contrato**, não bastando o mero direito genérico de regresso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO

FORO DE SANTO ANASTÁCIO

VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)

3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Bem por isso, inadmissível será a denunciação da lide quando nela se adicionar fatos estranhos à lide principal, como no caso dos autos.

Vale dizer: não se admite a denunciação em situação que gere eventual e posterior direito de regresso do vencido contra terceiros, mas somente nos casos de garantia que decorra direta e incondicionalmente da lei ou do contrato, sendo o contrato de seguro o exemplo mais citado pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido: “*Não cabe denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir a responsabilidade pelo evento danoso*” (STJ, 3ª T., REsp 302205-RJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 22.10.2001).

Também a jurisprudência do E. TJSP acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – declaratória de inexigibilidade de débitos – linha de telefonia móvel - decisão que indeferiu a denunciação da lide – introdução de fato novo à lide principal, com nítida pretensão da parte ré de transferir a responsabilidade para terceiros – inadmissibilidade – indeferimento que não a impede de eximir-se pela via própria – denunciação corretamente indeferida, pois implicaria em ampliação do objeto da demanda e, por conseguinte, tumulto processual – decisão mantida - agravo improvido. (TJ-SP - AI: 22035647120208260000 SP 2203564-71.2020.8.26.0000, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 17/12/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020) – destaquei.

Agravo de instrumento. Ação indenizatória fundada em acidente de veículo. Denunciação da lide. Inadmissibilidade. Inexistência de lei ou contrato que imponha obrigação ao denunciado de indenizar os prejuízos do denunciante. Responsabilidade do denunciado que não pode estar subordinada ao exame de provas. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21341415320228260000 SP 2134141-53.2022.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 11/09/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2022) – destaquei.

Ademais, não haverá qualquer prejuízo imediato ao autor, pois o indeferimento da denunciação da lide, a princípio, não elide a propositura de ação própria de ressarcimento de danos. Demais disso, a lide secundária introduzirá fundamento novo à demanda, estranho à lide principal, o que acarretará tumulto ao feito, em afronta aos princípios da celeridade e economia processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO

FORO DE SANTO ANASTÁCIO

VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)

3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido:

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. Denúnciação da lide. Inadmissibilidade.

A denúnciação da lide tem cabimento quando não comprometer os princípios da economia e da celeridade processuais, observando-se ainda que o instituto só se faz obrigatório quando implicar a perda do direito de regresso. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20398632620238260000 Morro Agudo, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 04/08/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2023) – destaquei.

Por estes fundamentos, INDEFIRO a denúnciação da lide formulada na inicial.

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios dos litisdenunciados, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC.

A preliminar arguida pelo requerido PROCON encontra-se prejudicada, haja vista a decisão de fls. 51/54, que corrigiu de ofício o valor atribuído à causa.

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo demais irregularidades ou preliminares a serem apreciadas, por isso dou o feito por saneado.

Transcorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, conclusos.

Intimem-se.

Santo Anastacio, 08 de agosto de 2023.

Rodrigo Antonio Franzini Tanamati
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**